SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013590 - PR (2022/0215085-5)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PR020597
RECORRIDO	:	LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADOS	:	CESAR LOURENÇO SOARES NETO - PR029201
		RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN - PR060990

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATOS. RETENÇÃO DE VALORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE TRABALHISTA. ORDEM JUDICIAL PRÉVIA DE BLOQUEIO E PENHORA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E DEVOLUÇÃO PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES SUSCITADAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sendo constatado que o acórdão recorrido deixou de manifestar sobre matéria relevante para a resolução da controvérsia, que foi devidamente alegada pela parte, persistindo a omissão ao rejeitar embargos declaratórios, é impositivo reconhecer a violação aos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a análise da matéria poderia, em tese, modificar o resultado do julgamento.

2. Recurso Especial conhecido e provido, a fim de anular o acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, a fim de anular o acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Documento eletrônico VDA40383243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/02/2024 19:06:18
Código de Controle do Documento: 0b698873-5472-4385-8276-fcacabc29556

Ministro Afrânio Vilela
Relator

Documento eletrônico VDA40383243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/02/2024 19:06:18
Código de Controle do Documento: 0b698873-5472-4385-8276-fcacabc29556

RECURSO ESPECIAL Nº 2013590 - PR (2022/0215085-5)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PR020597
RECORRIDO	:	LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADOS	:	CESAR LOURENÇO SOARES NETO - PR029201
		RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN - PR060990

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATOS. RETENÇÃO DE VALORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE TRABALHISTA. ORDEM JUDICIAL PRÉVIA DE BLOQUEIO E PENHORA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E DEVOLUÇÃO PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES SUSCITADAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sendo constatado que o acórdão recorrido deixou de manifestar sobre matéria relevante para a resolução da controvérsia, que foi devidamente alegada pela parte, persistindo a omissão ao rejeitar embargos declaratórios, é impositivo reconhecer a violação aos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a análise da matéria poderia, em tese, modificar o resultado do julgamento.

2. Recurso Especial conhecido e provido, a fim de anular o acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face do acórdão visto às e-STJ, fls. 2.585-2.588, mantido nos Embargos de Declaração de e-STJ, fls. 2.610-2.611, e assim ementando:

> APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR EXISTÊNCIA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA CONTRA A EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PAGAMENTOPOR SERVIÇOS RECONHECIDAMENTE PRESTADOS.

Documento eletrônico VDA40383240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/02/2024 19:07:51
Código de Controle do Documento: 7c3cb181-522b-4431-ba50-267a41ec127b

PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, 2.617-2.637) o recorrente sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 1.022, II, c/c art. 489, §1, IV, ambos do CPC/2015, argumentando que sustentou, desde a contestação, a impossibilidade de pagar o numerário à autora, diante da penhora promovida pela Justiça do Trabalho, sendo esta a questão principal suscitada em contrarrazões e não analisada pelo TJ/PR, razão pela qual há de se prover o recurso, a fim de anular o acórdão.

Prossegue afirmando que a questão dos autos é meramente jurídica, e que o Município reteve os valores com justificativas legítimas, de que, ao arrepio do edital, a recorrida não comprovou (inclusive com documentos) previamente a regularidade fiscal e trabalhista, além de que havia ordem da Justiça do Trabalho pela penhora do crédito, não podendo o Município descumprir.

Aduz que há violação ao art. 476 do Código Civil, também aplicável aos contratos administrativos, eis que o Tribunal ordenou o pagamento sem que a recorrida tivesse cumprido a sua parte e, ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Intimada, a recorrida deixou de apresentar contrarrazões (e-STJ, fls. 2.642).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A controvérsia posta nos autos cinge-se à existência de violação aos art. 1.022, II, e 489, §1, IV, ambos do CPC/2015, por potencial omissão em relação à tese de impossibilidade de pagamento pela Administração Pública, em virtude da ordem de penhora pela Justiça do Trabalho, e violação ao art. 476 do Código Civil de 2002 quanto ao alegado inadimplemento contratual da contratada.

Feito o necessário resumo, tenho que o recurso merece provimento no tocante à primeira tese de inobservância dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, que dispõe:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
> III - corrigir erro material.
> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
> I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso

Documento eletrônico VDA40383240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/02/2024 19:07:51
Código de Controle do Documento: 7c3cb181-522b-4431-ba50-267a41ec127b

sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
(...)
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
(...)
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Isso porque, há, nos autos, desde a contestação, indicação de que foi determinada pela Justiça do Trabalho o bloqueio dos créditos devidos a ora recorrida pelo Município de Curitiba (Ação 0000961-24.2018.5.09.0651), havendo reiteração do referido argumento nas contrarrazões. Vejamos (e-, STJ, fls. 2.547-2.565):

> Ademais, aduziu a Recorrente que: “Merece destaque, também, o fato de que na referida ação trabalhista nº 0000961-24.2018.5.09.0651, em trâmite perante a 17ª Vara do Trabalho de Curitiba, proposta pelo Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Hidráulicas, Gás e Sanitárias de Curitiba e Região Metropolitana de Curitiba - SINOFEL, o valor penhorado na demanda ser muito maior que o valor do crédito retido, pertencente à Apelante, junto à Municipalidade.” E que “O valor constrito junto à Municipalidade é bem maior que o suposto passivo trabalhista, o que demonstra que a retenção realizada pela Ré foi ato ilegal, abusivo e que não encontra amparo tanto na legislação de regência, como no contrato.”
> Tais alegações são incongruentes, pois ora diz que o valor penhorado é maior que o crédito perante o Município, ora diz que “O valor constrito junto à Municipalidade é bem maior que o suposto passivo trabalhista”.
> Neste quadro, a MM. Juíza da 17aVara do Trabalho de Curitiba, no bojo da ação no0000961-24.2018.5.09.0651, deferiu a tutela antecipada (mov. 28.31), determinando o bloqueio de créditos da autora em mãos do Município de Curitiba, de modo que não é possível que os valores sejam pagos diretamente à Autora. Vejamos:
> “Pelos fundamentos expostos, portanto, defiro, portanto, a tutela de mérito provisória a fim de determinar o bloqueio dos créditos devidos a primeira reclamada em mãos do Município de Curitiba, devendo a Secretaria da Vara expedir mandado judicial quanto atal mister, observado como limite a importância de R$1.157.688,80 (um milhão cento e cinquenta e sete mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).”
> O passivo trabalhista é de R$1.157.688,80, e o valor retido é de R$ 187.544,80 inferior ao cobrado na justiça trabalhista, mas que não obsta sua penhora e envia à justiça do trabalho para que seja destinado ao pagamento dos trabalhadores naquela ação, pois a penhora foi limitada à R$1.157.688,80, logo até esse valor, opera-se a constrição.
> Ademais, não se tem noticia se a referida penhora foi revista, de modo que não há como acolher o recurso e ordenar o pagamento à Recorrente, pois o valor encontra-se constrito.

Nada obstante, o Tribunal de origem, ao julgar procedente o apelo da recorrida

Documento eletrônico VDA40383240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/02/2024 19:07:51
Código de Controle do Documento: 7c3cb181-522b-4431-ba50-267a41ec127b

e determinar o "pagamento dos valores retidos em decorrência dos serviços prestados sobre a vigência dos Contratos de Prestação de Serviços n.º 22.837 e 22.838", deixou de enfrentar a tese da Municipalidade, concentrando as razões de decidir na impossibilidade de a Administração se desobrigar de adimplir a contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ainda nos Embargos de Declaração opostos pelo recorrente, consignou o Tribunal *a quo:*

> O embargante alega a existência de omissão no acórdão embargado no sentido da impossibilidade de pagamento em favor da parte recorrida, vez que há decisão nos autos nº 0000961-24.2018.5.09.0651, em trâmite perante a 17ª Varado Trabalho de Curitiba, deferindo a tutela antecipada e determinando o bloqueio de créditos da parte embargada que estão em mãos do ente municipal.
> No entanto, verifica-se que a decisão colegiada foi clara no referido ponto, entendendo que a Administração Pública usufruiu dos serviços prestados pela empresa recorrida e, portanto, o não pagamento ocasionaria enriquecimento ilícito do Município:
>
> > Ainda que durante a execução de contrato, a Administração Pública possa exigir a contratada a comprovação de regularização fiscal e trabalhista, **a exigência da comprovação das negativas trabalhistas não tem o condão de justificar o não pagamento pelos serviços efetivamente prestados. Isso porque tendo restado evidenciado que a Administração Pública usufruiu dos serviços prestados, é indevida a retenção de valores devidos sob o argumento de ausência de documentos, pois, ainda que legalmente exigidos, não têm o condão de desobrigar o ente público de adimplir a contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito** (e-STJ, fl. 2.611).

Ao que se depreende, o fundamento não abrange e tampouco soluciona por completo a controvérsia posta nos autos, haja vista a existência de ordem judicial anterior expressa de bloqueio e de penhora dos valores discutidos no rosto dos autos originários, por irregularidade trabalhista, sobre a qual não se manifestou a Corte originária.

Quanto a essa matéria, por pertinente, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que há distinção no tratamento dado à retenção de pagamentos pela administração por serviços a si prestados nos casos de irregularidade trabalhista e fiscal, vedando-se plenamente a retenção na segunda situação e admitindo-se que seja retida a parcela subsidiariamente garantida pelo ente público na primeira (AgInt no AgInt no REsp n. 1.690.994/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 17/3/2020)

Nesse passo, sobreleva destacar que a questão, relevante para o desate da controvérsia, foi suscitada no momento oportuno e reiterada em sede de embargos de

Documento eletrônico VDA40383240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/02/2024 19:07:51
Código de Controle do Documento: 7c3cb181-522b-4431-ba50-267a41ec127b

declaração, de forma que a ausência de manifestação caracteriza ofensa ao art. 489 e ao art. 1.022, ambos do Código de Processo Civil.

É imprescindível, como se sabe, que a fundamentação das decisões judiciais enfrentem as teses com potencial de infirmar a conclusão que chegou o julgador, sem a qual é impositiva a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja realizado novo julgamento, com análise dos pontos alegados pelo recorrente.

Nesse sentido, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXISTÊNCIA. 1. Configurada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, faz-se necessária a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, para que os vícios sejam sanados pelo Tribunal de origem. 3. Hipótese em que a Corte Regional não se manifestou sobre os elementos fáticos suscitados no recurso integrativo, os quais não podem ser examinados na via estreita do recurso especial. 4. As alegações apresentadas nos embargos de declaração mostram-se relevantes para a solução da controvérsia, razão pela qual devem ser expressamente enfrentadas na origem, sob pena de inviabilizar o acesso à instância especial, nos termos da Súmula 211 do STJ. 5. Agravo desprovido (AgInt no AgInt no REsp n. 1.690.166/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 24/5/2019).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. 1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração, tem-se por configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, devendo o recurso especial ser provido para que os autos retornem à origem, a fim de que seja suprido o vício verificado. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AgInt no REsp 1.911.324/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021).

Isso posto, **dou provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão que julgou os Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal examine as questões suscitadas no aludido recurso.**

Documento eletrônico VDA40383240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/02/2024 19:07:51
Código de Controle do Documento: 7c3cb181-522b-4431-ba50-267a41ec127b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0215085-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.013.590 / PR**

Números Origem: 00030348020188160179 00030348020188160179 00030348020188160179
30348020188160179 30348020188160179 30348020188160179

PAUTA: 27/02/2024 JULGADO: 27/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PR020597
RECORRIDO	:	LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADOS	:	CESAR LOURENÇO SOARES NETO - PR029201
		RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN - PR060990

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, a fim de anular o acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40379404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 27/02/2024 16:26:30
Código de Controle do Documento: 49BA8BB3-EB55-4AD4-AE46-5C3C9579058F